



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.300 - SP (2010/0173343-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
PROCURADORES : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
THIAGO LUÍS SOMBRA
AGRAVADO : WAGNER ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A
EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS
PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.300 - SP (2010/0173343-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADORES : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
THIAGO LUÍS SOMBRA
AGRAVADO : WAGNER ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 311/315) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não pretende promover o cotejo de peças processuais ou o exame de fatos; (b) "em momento algum do processo foram invocadas as ECs 19/98 e 41/01, de sorte que o acórdão inevitavelmente incorreu em incontestável extrapolação dos limites estabelecidos no pedido" (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.300 - SP (2010/0173343-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADORES : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
THIAGO LUÍS SOMBRA
AGRAVADO : WAGNER ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, o acórdão dos embargos de declaração assevera que "fez parte dos pedidos dos autores a repetição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, e concedido ao coautor inativo. Além do acima transcrito, também pedem: '... além da cessação do desconto indevido, da repetição dos valores indevidamente cobrados no período'" (fls. 276/277). No entanto, alega o recorrente que "vê-se, assim, estar equivocado o v. acórdão que entendeu estar sendo pleiteada a restituição do que foi descontado indevidamente" (fl. 288). Esta é alegação que não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação do art. 460 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto na inicial e o determinado no acórdão atacado. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0173343-0

AgRg no
Ag 1.356.300 / SP

Números Origem: 8833345200 99409017803350002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
PROCURADORES : THIAGO LUÍS SOMBRA
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.